GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DOCUMENTO			PROTOCOLO ELETRÔNICO	
Espécie	**Data**	**Número**	**Data**	**Número do Protocolo**
MEMORANDO	01/08/2022	61/2022	04/08/2022 10:44	2022/984715

Procedência:	UEPA
Interessado:	NAS - Núcleo de Apoio ao Servidor
Assunto:	RECURSOS HUMANOS
SubAssunto:	
Complemento:	Informações sobre CAT
Origem:	UEPA - NAS - UE01
Anexo/Sequencial:	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7

Processo Administrativo Eletrônico do Estado do Pará

Consulta de protocolo

https://www.sistemas.pa.gov.br/consulta-protocolo/numero/2022/984715

Universidade do Estado do Pará	**MEMORANDO**	N°: 61/2022 NAS/UEPA Data: 01/08/22
Ao Diretor Neivaldo Fialho	Do: Núcleo de Apoio ao Servidor (NAS) Sra. Tatiane Ferreira Sales	
Assunto: Informações		

Cumprimentamos V. Sa. e na oportunidade encaminhamos informações solicitadas sobre a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho). Seguem sites das páginas do INSS, onde constam instruções e o formulário do benefício, além da Lei 8.213/1991, que serve como fundamento, todos em anexos.

Atenciosamente,

Tatiane Ferreira Sales

Tatiane Ferreira Sales
Núcleo de Apoio ao Servidor
Universidade do Estado do Pará

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Márcia de Nazaré Lima Marques (Lei 11.419/2006)
EM 04/08/2022 10:45 (Hora Local) - Aut. Assinatura: DAD97412104F9B7E.404E75D1CD8F776A.32F4579EA9B2B878.6A040518EAA51432

Identificador de autenticação: 0EAB5F4.1CDF.322.0936B86B622C6C5020
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2022/984715 Anexo/Sequencial: 1

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Texto compilado

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 357, de 1991)
(Vide Lei nº 8.222, de 1991)
(Vide Decreto nº 611, de 1992)
(Vide Decreto nº 2.172, de 1997)
(Vide Decreto nº 2.346, de 1997)
(Vide Decreto nº 3.048, de 1999)
(Vide Medida Provisória nº 291, de 2006)
(Vide Lei nº 13.135, de 2015)

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

(...)

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Márcia de Nazaré Lima Marques (Lei 11.419/2006)
EM 04/08/2022 10:45 (Hora Local) - Aut. Assinatura: B76E1DAF916F96B0.9AFC6577D2793168.80AE644FF89B840C.AA562641DD7155AE

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Márcia de Nazaré Lima Marques (Lei 11.419/2006)
EM 04/08/2022 10:45 (Hora Local) - Aut. Assinatura: B76E1DAF916F96B0.9AFC6577D2793168.80AE644FF89B840C.AA562641DD7155AE

Identificador de autenticação: 0ABBCAF.C3E0.86A.359B348691F61030EC
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2022/984715 Anexo/Sequencial: 2

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

~~d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.~~ ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019~~ ~~(Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020)~~ Vigência encerrada

~~d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.~~ ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019~~ ~~(Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020)~~ (Vigência encerrada)

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

~~Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.~~ ~~(Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)~~ ~~(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)~~

Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Márcia de Nazaré Lima Marques (Lei 11.419/2006)
EM 04/08/2022 10:45 (Hora Local) - Aut. Assinatura: B76E1DAF916F96B0.9AFC6577D2793168.80AE644FF89B840C.AA562641DD7155AE

Identificador de autenticação: 0ABBCAF.C3E0.86A.359B348691F61030EC
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2022/984715 Anexo/Sequencial: 2

~~§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)~~

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

~~Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.~~

Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

(...)

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Márcia de Nazaré Lima Marques (Lei 11.419/2006)
EM 04/08/2022 10:45 (Hora Local) - Aut. Assinatura: B76E1DAF916F96B0.9AFC6577D2793168.80AE644FF89B840C.AA562641DD7155AE

https://meu.inss.gov.br

https://www.gov.br/pt-br/servicos/registrar-comunicacao-de-acidente-de-trabalho-cat/

Registrar Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT

- **O que é?**

Serviço para o trabalhador(a) ou a empresa comunicar um acidente de trabalho ou de trajeto, bem como uma doença ocupacional. O documento pode ser usado em outros órgãos além do INSS.

Atenção!: A empresa onde o empregado acidentado trabalha é obrigada a informar o acidente até o dia útil seguinte. Caso o acidente resulte em morte, a comunicação deve ser imediata.
Este pedido é realizado totalmente pela internet, você não precisa ir ao INSS.

- **Quem pode utilizar este serviço?**

Empresa onde trabalha a pessoa vítima do acidente de trabalho ou de trajeto.

Caso a empresa não cumpra com esta obrigação, podem registrar a CAT:

- O próprio trabalhador(a);
- Dependentes do(a) empregado(a);
- Entidades sindicais;
- Médicos(a);
- Autoridades Públicas.

- **Etapas para a realização deste serviço**

1. **Preencher e enviar o Formulário de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)**
   - Acesse o formulário;
   - Escolha o tipo de CAT;
   - Informe os dados necessários para concluir o seu pedido.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Márcia de Nazaré Lima Marques (Lei 11.419/2006)
EM 04/08/2022 10:45 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 9127C642953DF22C.786C9A94C6818CEF.ECD17A49193A465C.001B56AB73AE1E3E

Identificador de autenticação: ACD69FB.FFE0.5A0.331A6FCE200909AB63
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2022/984715 Anexo/Sequencial: 3

OUTRAS INFORMAÇÕES:

Quanto tempo leva?

Atendimento imediato

Informações adicionais ao tempo estimado

Este serviço é gratuito para o cidadão.

Para mais informações ou dúvidas sobre este serviço, entre em contato

Em caso de dúvidas, ligue para a Central de Atendimento do INSS pelo telefone 135.

O serviço está disponível de segunda a sábado, das 7h às 22h (horário de Brasília).

Este é um serviço do(a) Instituto Nacional do Seguro Social . Em caso de dúvidas, reclamações ou sugestões favor contactá-lo.

Legislação

- DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Márcia de Nazaré Lima Marques (Lei 11.419/2006)
EM 04/08/2022 10:45 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 9127C642953DF22C.786C9A94C6818CEF.ECD17A49193A465C.001B56AB73AE1E3E

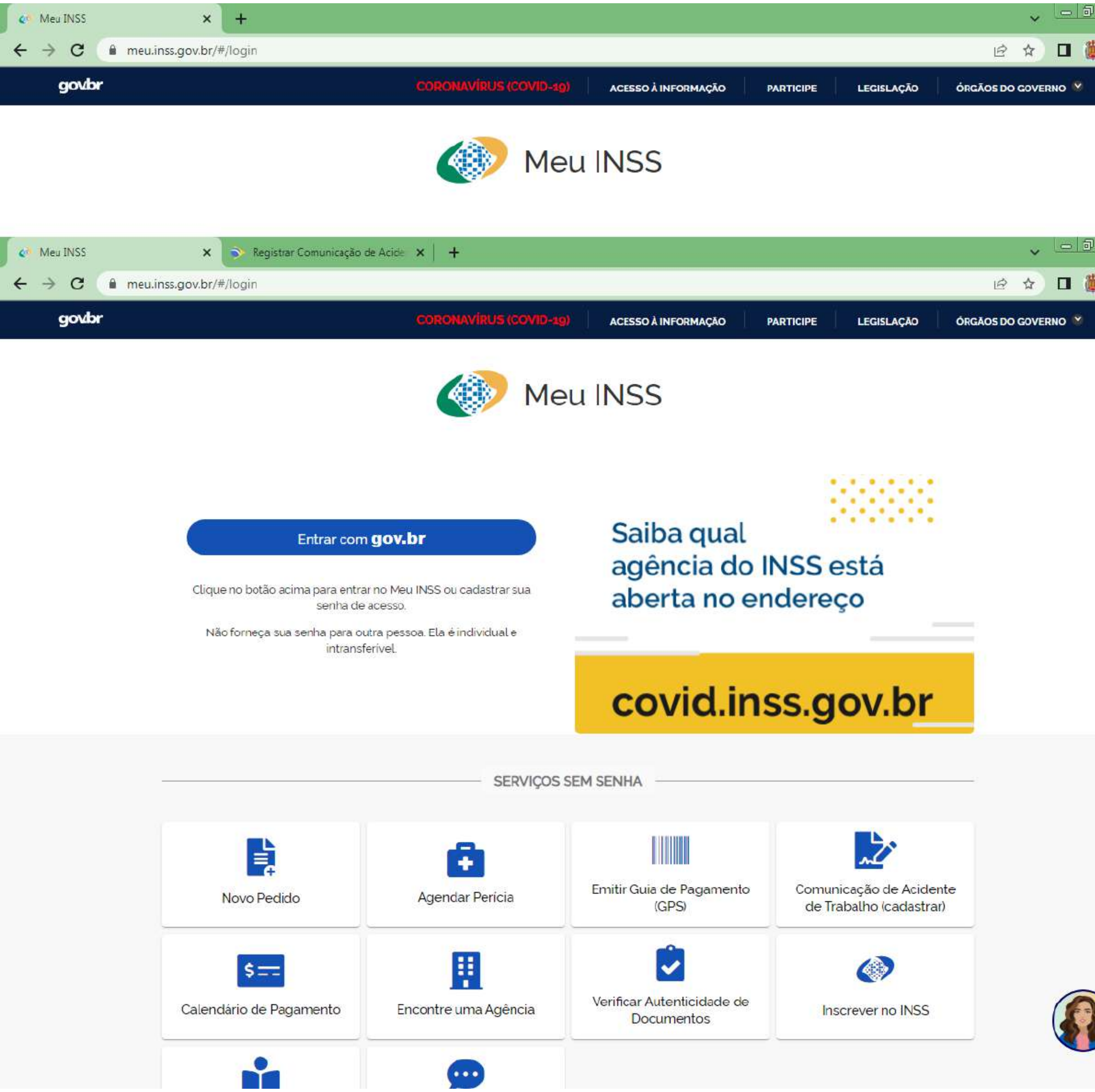

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Márcia de Nazaré Lima Marques (Lei 11.419/2006)
EM 04/08/2022 10:45 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4FB56E554A9112FD.E29A79A05D08F489.A128415249DAD752.F9594BE253093EAA

Meu INSS ×

meu.inss.gov.br/#/login

gov.br CORONAVÍRUS (COVID-19) | ACESSO À INFORMAÇÃO | PARTICIPE | LEGISLAÇÃO | ÓRGÃOS DO GOVERNO

Meu INSS

Meu INSS × | Registrar Comunicação de Acider ×

www.gov.br/pt-br/servicos/registrar-comunicacao-de-acidente-de-trabalho-cat/

gov.br Órgãos do Governo | Acesso à Informação | Legislação | Acessibilidade | Entrar

Serviços e Informações do Brasil

O que você procura?

> Serviços > Registrar Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT

Trabalho, Emprego e Previdência

Previdência > Comunicações e Requerimentos

Registrar Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT

Iniciar

Avaliação: **Sem Avaliação**

Última Modificação: 25/07/2022

Compartilhe:

O que é?

Serviço para o trabalhador(a) ou a empresa comunicar um acidente de trabalho ou de trajeto, bem como uma doença ocupacional. O documento pode ser usado em outros órgãos além do INSS.

Atenção!: A empresa onde o empregado acidentado trabalha é obrigada a informar o

SERVIÇOS RECOMENDADOS PARA VOCÊ

Consultar CPF

Marcar Perícia Médica no INSS

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Márcia de Nazaré Lima Marques (Lei 11.419/2006)
EM 04/08/2022 10:45 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 78B1BFD2541EAD4F.88BF30E76B7D658B.BC98896546F3DD70.26E0B65B5AB6C0D5

Identificador de autenticação: 41155A7.E420.5B6.E7A4C7EC57D0E6CE46
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2022/984715 Anexo/Sequencial: 5

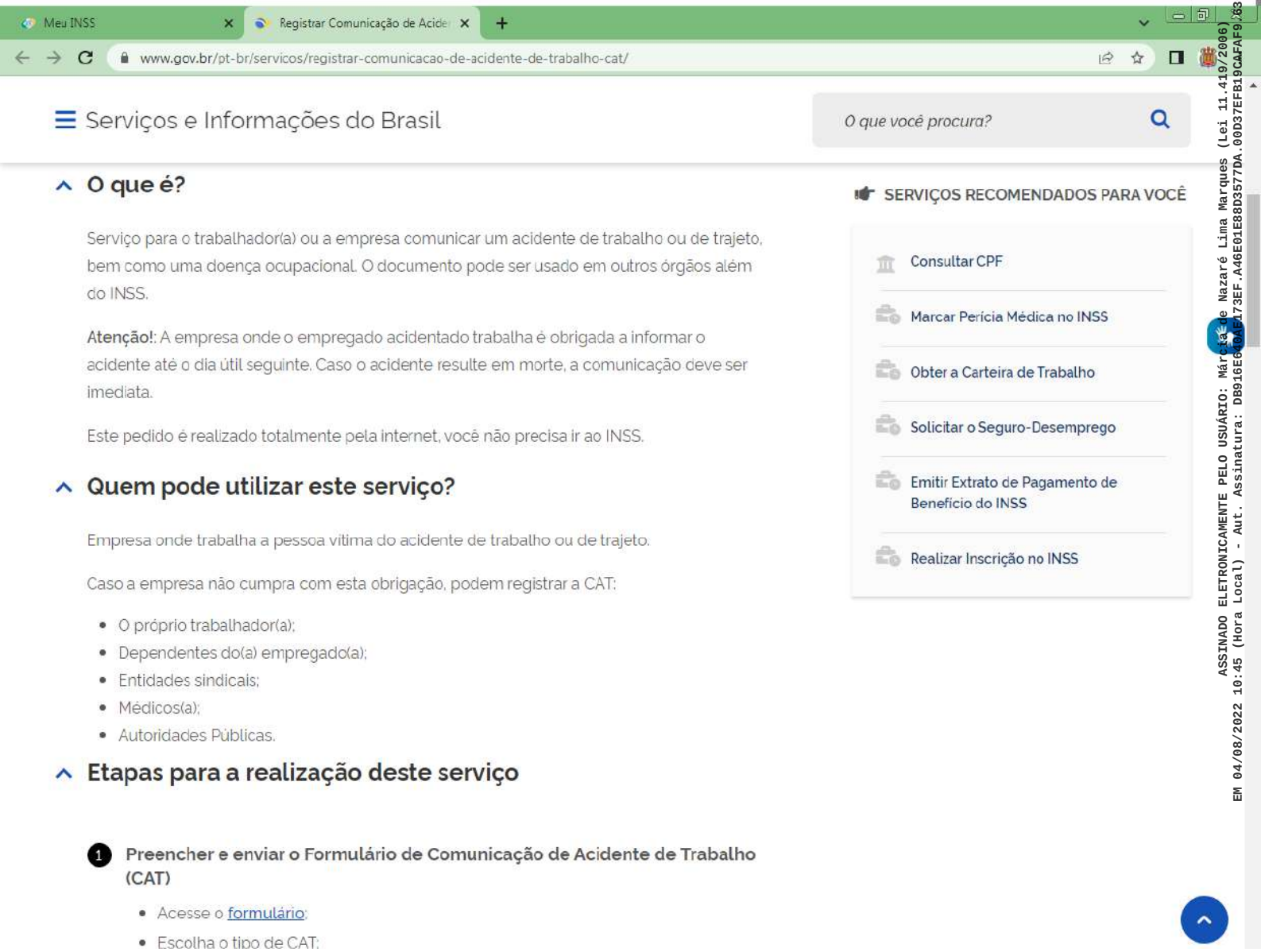

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Márcia de Nazaré Lima Marques (Lei 11.419/2006)
EM 04/08/2022 10:45 (Hora Local) - Aut. Assinatura: DB916E6...

Identificador de autenticação: 56826C4.F0AA.CF9.A903308747DB6B4722
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2022/984715 Anexo/Sequencial: 6

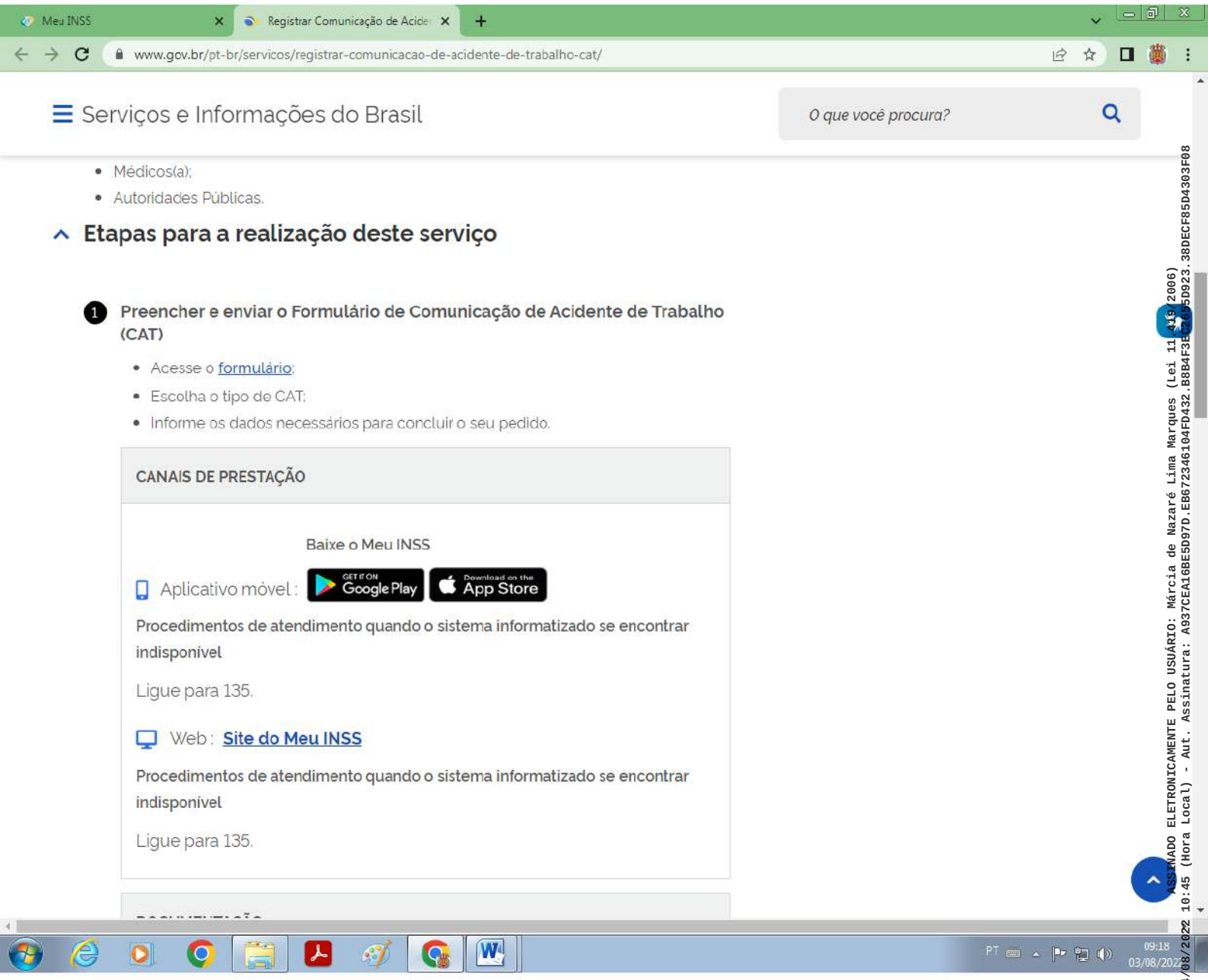

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Márcia de Nazaré Lima Marques (Lei 11.419/2006)
EM 04/08/2022 10:45 (Hora Local) - Aut. Assinatura: A937CEA16BE5D97D.EB67234610 4FD432.B8B4F3B2675D923.38DECF85D4303F08

Identificador de autenticação: 286ADA6.3977.679.29D6DA333AFE43B8B7
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2022/984715 Anexo/Sequencial: 7